



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
01.12.2020
AS 13:38 Horas
Ass.:

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 137/2020

Projeto de Lei nº 106/2020

Processo nº 125/2020

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

O presente Projeto de Lei, visa conceder a revisão geral anual de vencimentos aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal e alterar o Anexo I da Lei Ordinária nº 5.877/2014.

Justifica a Mesa Diretora, que o Projeto de Lei objetiva recompor a inflação do período de outubro de 2019 a setembro de 2020, no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento), a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2020, conforme prevê a legislação vigente sobre a matéria.

Ainda, o índice a ser utilizado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), uma vez que, conforme inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, **somente poderá adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória até a variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, assim disposto:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput do art. 7º da Constituição Federal;”

(grifamos)

Neste ínterim, destaca-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, **não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja “acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV, do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Também, o Projeto de Lei, ora em análise, consigna que as despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por recursos do orçamento vigente em dotações orçamentárias próprias, tendo inclusive, sido apresentado a "**PLANILHA DE IMPACTO FINANCEIRO**", firmada pelo respectivo Técnico em Contabilidade Pública, devidamente habilitado, em cumprimento às determinações do Inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III; o art. 109, inciso II; e em especial, o art. 37, inciso II, letra “c”, todos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


Adv. Dr. Matheus Barbosa - OAB/RS 96.890
Coordenador do Departamento Jurídico